



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.722032/2013-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.805 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria IPI
Recorrente PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA E FAZENDA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL E PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/12/2009

MATÉRIA IMPUGNADA. NULIDADE DA DECISÃO.

Considera-se nula a decisão que não enfrenta a totalidade da matéria impugnada, devendo proceder novo julgamento.

Recurso Voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para anular a decisão da primeira instância e realização de um novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário (fls. 4294 a 4337) interposto pelo Contribuinte, em 8 de dezembro de 2014, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 10-52.392 (fls. 4181 a 4203), de 24 de outubro de 2014, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) – DRJ/POA – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a Impugnação (fls. 3989 a 4028).

Para auxiliar na elucidação do caso e por economia processual adoto e cito o relatório do acórdão ora recorrido:

Trata-se de impugnação tempestiva aos autos de infração das fls. 3 a 8 e 24 a 25, lavrados pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP para formalizar a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescido de juros de mora e multa de ofício, e de multa regulamentar, totalizando o crédito tributário em R\$ 73.907.964,82 à data da autuação.

Conforme a descrição dos fatos e o Relatório Fiscal das fls. 29 a 60, o contribuinte incorreu nas seguintes infrações à legislação tributária:

a) deu saída a automóveis de sua importação sem lançamento do imposto, por ter se utilizado incorretamente do instituto da isenção em vendas para deficientes físicos, em virtude de:

- a.1) não possuir a primeira via da autorização da unidade competente da RFB;
 - a.2) não comprovação de que os veículos foram destinados aos beneficiários da isenção, pela ausência da nota fiscal da concessionária;
 - a.3) autorizações com prazo de validade vencido;
 - a.4) venda a pessoa diversa da constante na autorização;
 - a.5) venda tão somente com o despacho decisório que reconheceu o benefício;
- e

a.6) vendas às concessionárias contrariando disposição normativa que dispõe que a nota fiscal deve ser emitida diretamente ao beneficiário da isenção;

b) deu saída a produtos tributados com insuficiência do lançamento do imposto, por não observar o valor tributável mínimo em transferências para outras filiais e remessas a título gratuito;

c) creditou-se indevidamente do imposto:

c.1) por retorno e devoluções de saídas anteriormente tributadas, sem implementar as condições que legitimam os créditos, ou seja, a devida escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou de controle equivalente;

e

c.2) decorrente de devoluções fictas prevista no art. 3º do Decreto no 6.687, de 11 de dezembro de 2008, por não ser estabelecimento produtor, nos termos do art. 2º, inc. I da Lei no 6.729 de 28 de novembro de 1979, e sim comercial atacadista, equiparado a industrial;

d) apresentou arquivos magnéticos de documentos fiscais que não atendem ao padrões estabelecidos nos atos normativos que disciplinam a matéria.

Em virtude das glosas de créditos e dos débitos apurados, foi reconstituída a escrita fiscal do estabelecimento, conforme demonstrativo das fls. 22 e 23, tendo emergido os saldos devedores que estão ora sendo exigidos.

O enquadramento legal das infrações está discriminado às fls. 5 a 8 e da multa de ofício no percentual de 75% e dos juros de mora, no respectivo demonstrativo da fl. 17. O enquadramento legal da multa regulamentar, correspondente a 1% da receita bruta da autuada, consta na fl. 25.

Irresignado com a imputação, o interessado, por meio de seus procuradores devidamente habilitados (fls. 4173 a 4178) apresentou suas razões às fls. 3989 a 4028, alegando em síntese, o que segue.

Preliminarmente, ressalta que parcela substancial do crédito tributário lançado no Auto de Infração está extinta pela decadência porque, entre a data do fato gerador do IPI exigido e a data de intimação do auto de infração, que constituiu o crédito tributário, transcorreram-se mais de 5 (cinco) anos, ou seja, a intimação do auto de infração deu-se tão somente em 27/12/2013, pelo que os fatos geradores ocorridos antes de 27/12/2008 estão extintos pela decadência, tal como impõe o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, e que em todos os períodos ali mencionados, a impugnante apurou, em livros fiscais próprios, e recolheu o IPI mensalmente, de tal modo que se mostra de todo inaplicável a regra constante no art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional.

Em relação ao mérito, alega:

I) quanto à exigência do IPI nas saídas com isenção para deficientes físicos e/ou mental.

I.a) Que não obstante criarem diversas obrigações para regular a fruição do benefício fiscal, a Lei e a Instrução Normativa não imputam qualquer obrigação principal à impugnante, mas somente obrigações acessórias a fim de auxiliar a administração pública na fiscalização do tributo e por isso mesmo, não há um dispositivo sequer na legislação que rege o benefício em comento, determinando que ela efetue o pagamento do tributo, caso não mantenha em seu poder a primeira via da autorização da RFB nas hipóteses de aquisição de veículos com isenção do IPI, por deficientes físicos ou mentais, e nem poderia ser diferente, pois o art. 5º da IN 607/06 determina tão somente que o estabelecimento deve estar de posse da autorização emitida pela RFB na saída do veículo com isenção de IPI, assim sendo, não há que se falar em cobrança do imposto, acrescido de juros e multa proporcional, como quer a fiscalização, pelo descumprimento do referido dispositivo, pela falta de expressa previsão legal para tanto. Acrescenta que, ainda que a impugnante não disponha da primeira via das referidas autorizações fazendárias para cada uma das vendas de veículos para deficientes físicos autuadas pela fiscalização, é certo que: (i) em todas as notas fiscais constam os números dos processos administrativos instaurados pelos adquirentes perante a RFB; e (ii) houve procedimento administrativo próprio tendente à apuração da isenção e esses são absolutamente disponíveis para os Auditores da RFB, requerendo, com lastro no art. 16, §4º, alínea "a", do Decreto nº. 70.235/72, a produção de prova documental pela RFB no sentido de apresentar cópia de todos os processos administrativos de requerimento de isenção de IPI formalizados pelos deficientes físicos e/ou mentais mencionados nas notas fiscais autuadas pela fiscalização. Arremata que para que não se tenha dúvidas sobre a lisura de conduta da impugnante, é fundamental pontuar que o preenchimento das notas fiscais evidencia a ausência de fraude por parte da Impugnante, posto que esses documentos só poderiam ter sido preenchidos de maneira completa, com ela de posse da autorização emitida pela RFB para a isenção do IPI, em observância ao art. 5º da IN 607/06, aduzindo que é de se notar também que a segunda via da autorização para a fruição do benefício concedida pela RFB,

em processo administrativo próprio, fica em posse da concessionária, em cumprimento ao art. 4º, inc. II da IN SRF 607/06 o que significa que o beneficiário da isenção fica impossibilitado de comprar outro veículo com a mesma autorização da RFB em concessionárias distintas.

I.b) Que apresentou algumas autorizações que por pequenos equívocos de grafia do nome dos beneficiários, a autoridade fiscal decidiu rejeitá-los, contudo, conforme se verifica nos documentos anexos, fica evidente o mero erro formal.

I.c) Alega, por outro lado, ainda que a legislação previsse que o fabricante/importador tinha a obrigação de guardar consigo cópia das referidas autorizações, cumpre ressaltar que o prazo de guarda já teria expirado para grande parte dos documentos em razão do disposto no art. 195, parágrafo único, do CTN que determina que a obrigação de guardar os documentos fiscais se extingue juntamente com a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram e que, como visto anteriormente, os fatos geradores de IPI ocorridos antes de 27/12/2008 estão extintos pela decadência, e, portanto, tal fenômeno também macula a prescrição no dever de guardar documentos fiscais de operações ocorridas até esse período.

II) Quanto aos créditos indevidos por devoluções/retornos de vendas/revendas/remessas em consignação com destaque de IPI diz que o relato fiscal não traz nenhuma justificativa razoável para desconsiderar o controle de mercadorias mantido pela impugnante, não havendo uma descrição minuciosa sobre quais requisitos legais em específico não foram cumpridos. Afirma que todos os veículos que circulam pelo seu ativo ou pelo seu estoque estão plenamente identificados no Livro Kardex que, conforme se verifica no anexo, possui os seguintes campos: Inscrição Estadual; CNPJ; Número da Folha, Produto (Chassi); Classificação Fiscal (NCM); Mês e Ano; Código de Entradas e Saídas (estabelecimento próprio, estabelecimento de terceiros ou outras); Movimentação (saída, entrada, transferência e etc); Quantidade; Valor Final; Fatura; e CFOP. Enfim, todas as informações necessárias para que as autoridades fiscais consigam aferir a regularidade fiscal das operações da empresa. Registre-se que, ao final do documento, há um resumo mensal com as quantidades inicial e final dos produtos, os valores iniciais e finais, segregados pela espécie de operação. Diz que para reforçar a precisão desse controle, é fundamental pontuar que todos os veículos que circulam pelo ativo ou pelo estoque da empresa são controlados pela numeração do CHASSI, salientando que, por convenção internacional entre fabricantes de veículos, o número do CHASSI atribui uma identificação única a cada veículo, não sendo possível a existência, no mundo, de dois veículos com o mesmo chassi. Frisa que os arts. 169, 172 e 388 do RIPI/2002 não condicionam o aproveitamento de créditos escriturais de IPI à utilização do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque; muito ao contrário, autorizam a utilização de controle equivalente, mantendo o direito ao creditamento, e em que pese a autorização legal para utilização de controles próprios de estoque, a fiscalização enveredou na comparação entre o Livro Kardex e o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, como se a impugnante fosse obrigada a escriturar e manter esse último, quando, na verdade, estava dispensada pelo próprio RIPI/2002. Menciona novamente que, os veículos que circulam pelo seu ativo ou pelo seu estoque estão plenamente identificados no Livro Kardex cujos campos são suficientes para atender o prescrito no art. 383 do RIPI/2002. No que diz respeito aos requisitos do art. 384 do RIPI/2002, diz que com menos razão ainda a fiscalização pode exigir o seu cumprimento, uma vez que tratam da forma do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, mostrando-se um verdadeiro roteiro para o seu preenchimento, mas que mesmo não estando obrigada a dispor de controle em formato idêntico ao Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, a

maioria das informações pode ser encontrada nos campos do Livro Kardex, conforme ilustrado em quadro comparativo. Diz que os arts. 385 a 387 do RIPI/2002 reforçam a formalidade moderada que reveste o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque. Nesse sentido, diz que não há que se falar em ilegitimidade dos créditos em operações de devoluções, retornos de vendas, revendas e remessas em consignação com destaque de IPI por falta de atendimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 169, 172, 383 a 388 do RIPI/2002 e que ainda que o Livro Kardex não constituísse documento capaz de atestar o retorno das mercadorias, a Fiscalização Federal deveria ter lançado unicamente penalidade decorrente desse fato (descumprimento de obrigação acessória e não principal), já que todo o resto da documentação fiscal (notas fiscais, Livro de Registro e Apuração do IPI) serviria para comprovar que as devoluções de fato ocorreram e o direito ao aproveitamento de créditos escriturais de IPI existe; em suma, a autoridade fiscal optou pelo caminho mais fácil, na medida em que efetuou a glosa indiscriminada dos créditos apropriados nas devoluções e nos retornos das mercadorias, o que evidencia a completa desídia do levantamento fiscal.

III) Quanto aos créditos supostamente indevidos por devoluções fictas - Decreto nº 6.687/2008, diz que a acusação fiscal parte de algumas premissas equivocadas: (i) o termo "produtor" utilizado no art. 2º da Lei nº. 6.729/1979 abrange a figura do "importador"; (II) a redução de alíquotas do IPI trazida pelo Decreto nº. 6.687/2008 não fazia distinção entre veículos nacionais ou importados e visava estimular as vendas do setor automobilístico como um todo; e (III) o estabelecimento autuado, embora destine-se precipuamente a revenda de veículos importados, por uma questão de logística, é filial de estabelecimento produtor. Aduz que a tese de que os importadores não estão abrangidos pelo art. 2º da Lei nº. 6.729/1979 é completamente desarrazoada, se considerado que a lei foi promulgada na década de 70, os importadores não faziam parte daquela realidade e que mesmo nas alterações sofridas pela legislação na década de 90, a importação de veículos ainda não fazia parte do cenário nacional, e que tão somente em meados daquela década é que os veículos importados começaram a ganhar espaço no mercado brasileiro com volume, portanto, não fazia sentido que a legislação mencionasse a figura do importador. Registra que, nos termos do art 1º da Lei nº 6.729/1979 "a distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores", logo, defender que "produtor" e "importador" não estão equiparados significa dizer que esse último não pode comercializar veículos no território nacional, o que é desprovido de qualquer senso jurídico ou fático. Ademais, alega que, como se verifica do art. 1º do Decreto nº. 6.687/2008, a redução de alíquotas do IPI foi aplicada para as posições 8703 e 8704 da TIPI que não fazem qualquer distinção entre veículos nacionais ou importados, não cabendo ao intérprete distinguir onde a legislação não distingue, principalmente em matéria tributária, que, assim como no Direito Penal, se socorre do princípio da legalidade e da tipicidade. Diz que no contexto econômico em que foi aplicada, se os objetivos da redução de alíquotas do IPI para automóveis foram estimular o consumo, aumentar as vendas e esvaziar os estoques das distribuidoras, mostra-se ainda mais absurdo o entendimento da fiscalização de que o direito aos créditos de IPI na devolução ficta, criada justamente para fomentar a venda de automóveis e desafogar os estoques, não se aplica aos estabelecimentos importadores.

IV) Quanto às transferências tributadas para outras filiais, aduz que a impugnante fez uso do valor do preço de custo como base de cálculo do IPI apenas nas transferências entre filiais, o que restou consignado no relatório fiscal, sendo que, havendo operação de venda ao comércio atacadista, obviamente o preço praticado foi o de mercado, tudo isso em perfeita consonância com o que dispõem os

arts. 46 e 47 do CTN, valendo notar que o CTN é lei complementar material, conforme pacífica e consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pelo que supre a exigência formal inserta o art. 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que delega à lei complementar a determinação da base de cálculo do IPI, mas que o legislador ordinário, de forma distinta, estabelece um valor tributável mínimo relativamente a certas operações, independentemente do valor real da operação de saída, ou seja, uma lei ordinária determina base de cálculo ficta e incompatível com aquela estabelecida na lei complementar: é o que se infere da leitura do art. 136 do RIPI/2002, que se fundamenta no art. 15 da Lei nº 4.502/64. Agrega que o efeito para a arrecadação é simplesmente nenhum, (i) na medida em que a filial recebe veículos como transferência apenas para fins de cumprimento de estratégias de logística e atendimento de demandas regionais e que (ii) os veículos são vendidos em alguns dias para as concessionárias pelo valor integral de mercado, ou seja, tributar pelo valor tributável mínimo, como quer a fiscalização, ou pelo valor de custo, como fez a impugnante, ou simplesmente não tributar, como na legislação do ICMS (reconhecido pelo STF), tem um efeito meramente temporal e nenhum efeito para a arrecadação, a não ser para antecipá-la.

V) Quanto às remessas com destaque de IPI para armazenagem, esclarece que o procedimento adotado pela impugnante nas remessas para armazenagem nas empresas GEFCO Logística do Brasil Ltda. e GEFCO DO BRASIL LTDA. foi pelo destaque de IPI e ICMS, pelo fato de tais empresas não estarem cadastradas como armazém, entretanto, assim como defendido no tópico anterior, fez uso do valor do preço de custo como base de cálculo do IPI já que as remessas foram para simples armazenagem e quando da venda ao comércio atacadista, obviamente o preço praticado foi o de mercado, tudo isso em perfeita consonância com o que dispõem os arts. 46 e 47 do CTN. Aduz que, em suma, a base de cálculo mínima consignada no art. 133 do RIPI/2002 contraria expressamente o disposto no art. 47 do CTN. que apenas prevê que a base de cálculo é o valor da saída e, por conseguinte, em operações em que o valor da saída (art. 47 do CTN) seja inferior ao valor mínimo (art. 133 do RIPI), deve-se ignorar a diretriz desta lei ordinária e utilizar-se a base de cálculo determinada por aquela lei complementar, até mesmo em atenção ao art. 146, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

VI) Quanto à multa por arquivos magnéticos fora dos padrões normativos, diz que , a cobrança da referida multa não procede, pois:

VI.1) deveria ter sido lavrado auto de infração separado para tributo e multa, nos termos do art. 9º do Decreto 70.235/72;

VI.2) os arquivos magnéticos previstos na IN 86/2001 foram corretamente preenchidos. O ponto nodal é que o documento entregue à fiscalização foi elaborado à parte, a pedido do Auditor Fiscal e no esforço para colaborar com a Fiscalização, quando, por disposição legal, o documento é entregue pelo CNPJ da matriz e não da filial.

VI.3) as informações incorretas/omissas não prejudicaram a fiscalização, já que o auto de infração foi lavrado para cobrar tributo sobre várias rubricas diferentes, com base exatamente na IN 86/2001, documento que o auto de infração afirma ser imprestável;

VI.4) as informações constantes nos outros campos dos arquivos magnéticos são suficientes para atestar a correta tributação das operações e a inexistência de prejuízo ao erário (ex. NCM);

VI.5) como reconhecido pela fiscalização, a empresa colocou todas informações à disposição em documentos físicos.

Colacionou decisões administrativas que diz ampararem suas alegações.

Encerra pedindo que seja julgada procedente a presente impugnação para:

1) determinar à competente autoridade da RFB que apresente nos presentes autos, em conformidade com o art. 16, §4º, alínea "a", do Decreto nº. 70.235/72, a íntegra dos processos administrativos formalizados pelos deficientes físicos e mentais, nos quais o auto de infração alega falta de recolhimento de IPI, em razão da não apresentação da primeira via da autorização de venda;

2) reconhecer a decadência dos fatos geradores de IPI ocorridos antes de 27/12/2008, e

3) no que couber, declarar improcedente o crédito tributário de IPI e multa regulamentar formalizados no auto de infração ora combatido.

Depois de proferida a decisão da DRJ/POA, houve, por parte do Contribuinte, a interposição de Embargos de Declaração (fls. 4220 a 4231), de 11 de novembro de 2014, visando a correção de alegado erro no Acórdão ora analisado.

Como resposta a estes embargos, a DRJ/POA, por meio de Despacho (fls. 4287 a 4291), de 8 de dezembro de 2014, entendeu por bem indeferir o pedido do Contribuinte, alegando que não houve a alegada omissão no referido acórdão.

Com a decisão que acolheu a preliminar de decadência e julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo Contribuinte, este ingressou com Recurso Voluntário visando reformar a referida decisão.

Salienta-se que há Recurso de Ofício pelo fato do crédito tributário exonerado exceder o limite de alçada, em que se cancelou a exigência do IPI no montante de R\$ 3.284.109,78 (três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, cento e nove reais e setenta e oito centavos), bem como, os respectivos juros de mora e multa de ofício exigidos no Auto de Infração.

Diante do Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte, a 1ª Turma da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, converteu o julgamento em diligência em 25 de abril de 2017 por intermédio da Resolução 3301-000.302.

A resposta da autoridade administrativa fiscal, frente a conversão do julgamento do recurso em diligência, foi apresentada em 15 de setembro de 2017 por intermédio da Informação Fiscal às fls. 4515 a 4521. Já o Contribuinte apresentou Manifestação (fls. 4535 a 4547) em 30 de outubro de 2017 a respeito da referida Informação Fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 10-52.392 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário e Recurso de Ofício visam reformar a decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/12/2009

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

O IPI é tributo sujeito à sistemática do lançamento por homologação. Em tendo havido pagamento antecipado, flui o prazo decadencial em cinco anos da ocorrência do fato gerador.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada, tornando-se definitiva na esfera administrativa.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

As provas devem ser apresentadas junto à impugnação, descabendo ao julgador produzi-las quando tal ônus incumbe ao impugnante.

SAÍDAS COM ISENÇÃO DO IPI PARA DEFICIENTES FÍSICOS. PRIMEIRA VIA DA AUTORIZAÇÃO EXPEDIDA PELA RFB. REQUISITO.

As saídas de automóveis com a isenção do IPI destinados a deficientes físicos exigem que o estabelecimento industrial ou equiparado esteja de posse da primeira via da autorização expedida pela unidade competente da RFB, caso contrário é correta a exigência do imposto que deixou de ser lançado.

NOTA FISCAL DA CONCESSIONÁRIA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO.

Por sua vez a posse da autorização pelo estabelecimento é suficiente para albergar a saída com isenção não havendo de ser exigidas as notas fiscais da concessionária.

SAÍDAS DENTRO DO PRAZO HÁBIL. ERRO DE FATO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

Comprovado que: as saídas se deram dentro do período de validade das autorizações; houve tão somente erro formal na menção aos beneficiários nas notas fiscais; e os documentos carreados aos autos suprem a ausência da autorização, é de ser reconhecida como correta a saída com isenção.

CRÉDITOS RELATIVOS A DEVOLUÇÕES E RETORNOS DE PRODUTOS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE OU DE SISTEMA EQUIVALENTE.

O aproveitamento de créditos de IPI relativos a devoluções e retornos de produtos tributados está condicionado à comprovação de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou sistema de controle equivalente.

CRÉDITOS POR DEVOLUÇÕES FICTAS.

O termo produtor implica em estabelecimento industrial, ou seja, que realize pelo menos uma das operações consideradas industrialização. Se quisesse o legislador alcançar o benefício também aos estabelecimentos equiparados a industrial assim o teria feito.

TRANSFERÊNCIAS PARA FILIAIS E REMESSAS PARA ARMAZENAGEM COM LANÇAMENTO DO IPI. OBSERVÂNCIA DO VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO.

Nos casos de transferências para filiais e remessas para armazenagem com lançamento do imposto, em que não há transferência da propriedade dos produtos e,

portanto, não há valor da operação, deve ser observado o valor tributável mínimo estabelecido na legislação do imposto.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/12/2013

APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS E SISTEMAS EM DESACORDO COM AS NORMAS QUE REGULAMENTAM. MULTA REGULAMENTAR.

A legislação prevê a multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência, declarar definitiva na esfera administrativa a parcela não impugnada, e, no mérito, julgar procedente em parte a impugnação, para cancelar a exigência do IPI no valor de R\$ 3.284.109,78 (três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, cento e nove reais e setenta e oito centavos), e respectivos juros de mora e multa de ofício, do crédito tributário exigido no Auto de Infração das folhas 3 a 8, e manter integralmente a exigência da multa regulamentar objeto do Auto de Infração das fls. 24 e 25, nos termos do relatório e voto que integram este julgado.

O presidente da Turma recorre de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em relação ao crédito tributário exonerado, por exceder ao limite de alçada.

Preliminarmente se verifica no acórdão da decisão ora recorrida que, por unanimidade de votos, declarou-se definitiva na esfera administrativa a parcela não impugnada.

Os embargos de declaração interpostos pelo Contribuinte em relação ao decidido pela DRJ tratam exatamente da parte considerada não impugnada, sendo que na época o mesmo efetuou depósito administrativo no montante integral embargado.

Como informado acima quando do relatório, esses embargos não foram admitidos pela autoridade fiscal e cito trecho do Despacho para elucidar o objeto relativo a matéria não impugnada (fls. 4287):

Cuida-se de requerimento do sujeito passivo para correção de erro no Acórdão nº 10-52.392, proferido por esta 3ª Turma de Julgamento em sessão de 24 de outubro de 2014, vez que não reconheceu como impugnada a discussão quanto as notas fiscais correspondentes aos DANFES nº. 6029, 6111, 6210 e 6211, conforme Anexo 12 ao auto de infração decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0710500.2013.00220.

(...)

O Contribuinte em seu Recurso Voluntário reforça a questão dos embargos afirmando que não procede o entendimento da DRJ de que há matéria não impugnada. Nestes termos (fls. 4296):

Conforme dito anteriormente, em sede de primeira instância administrativa, a **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ** julgou a exigência procedente em parte para (i) acatar a preliminar de decadência quanto aos fatos geradores ocorridos antes de **27/12/2008**, (ii) cancelar em parte a exigência de **IPi** constante do **Anexo 12** (notas fiscais eletrônicas correspondentes aos **DANFEnºs.8893, 5920, 9216, 11534, 5128**) e respectivos juros de mora e multa de ofício, (iii) cancelar integralmente a exigência de **IPi** constante do **Anexo11** e (iv) declarar definitiva na esfera administrativa matéria não impugnada pela Recorrente.

Conforme **fls. 13** do **Acórdão nº. 10-52.392**, a **DRJ** entendeu que parte do auto de infração não fora impugnado quanto ao suposto descumprimento de condição nas saídas de veículos com isenção de **IPi/Deficiente**. Entretanto, o referido trecho da decisão não condiz com a defesa apresentada pela Recorrente em primeira instância, vez que a autuação foi integralmente refutada, ponto a ponto.

Sem prejuízo de o **Acórdão nº. 10-52.392** ter sido objeto de **Embargos de Declaração** quanto a esse ponto (**Doc. 06**), e ainda encontra-se pendente de análise pela **DRJ**, não há o que se falar sobre a existência de matéria não impugnada no presente caso. Em verdade, há erro flagrante no **Acórdão 10-52.392** que deve ser corrigido, de modo que o **Processo Administrativo nº. 13784.720.516/2014-50** seja extinto dos sistemas da **Receita Federal do Brasil** e o débito nele consubstanciado de forma indevida não conste como pendência no extrato de situação fiscal da Recorrente.

Ademais, conforme restará demonstrado a seguir, o auto de infração não merece prosperar como um todo, pois a Recorrente cumpriu regularmente todas as obrigações principais e acessórias ora questionadas pela fiscalização federal.

Ainda em relação a esta questão, matéria não impugnada e os embargos, a autoridade administrativa fiscal assim se pronunciou em 9 de janeiro de 2015 (fls. 4492):

1. Cientificada do Acórdão de julgamento em 1ª instância administrativa (fls. 4181/4203), por meio eletrônico (fl. 4286) em 21/11/2014, a contribuinte opôs embargos quanto à parte considerada não impugnada (fls. 4219/4282); concomitantemente, efetuou depósito administrativo do montante integral embargado.
2. Referidos embargos foram rejeitados por meio do Despacho de fls. 4287/4291, com ciência eletrônica ao contribuinte em 22/12/2014.
3. O Recurso Voluntário foi protocolado nesta unidade em 08/12/2014 (fls. 4294/4403).
4. A falta de atualização quanto ao ingresso do recurso voluntário no sistema Sief-Processo provocou o ingresso pela interessada dos documentos de fls. 4408/4491.
5. Observa-se finalmente, que a parte não admitida na 1ª instância foi apartada para os autos 13784.720516/2014-50, a este vinculado, cuja cobrança encontra-se devidamente suspenso pelo depósito do montante integral.
6. Concluída a instrução processual, encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), para julgamento em 2ª instância.

Constata-se assim, devido a vinculação, a conexão entre o presente processo e o processo nº 13784.720516/2014-50.

Assim, quanto a questão da matéria considerada não impugnada na decisão ora recorrida, cabe verificar a impugnação para se verificar se existe ou não matéria não impugnada. Cita-se trechos da impugnação com o intuito de elucidar a questão (fls. 3997 e seguintes):

IV. 1 – DAS SAÍDAS COM ISENÇÃO IPI/DEFICIENTE

A primeira rubrica trazida pelo auto de infração em epígrafe é o lançamento de **IPI**, juros e multa por suposto descumprimento de condição em saídas de veículos para deficientes físicos e/ou mentais com isenção do imposto.

Segundo o relatório fiscal, a Impugnante descumpriu o **art. 5º. da IN SRF nº 607/2006** da referida instrução normativa, segundo o qual *“o estabelecimento industrial ou equiparado à industrial só poderá dar saída ao veículo com isenção quando de posse da autorização emitida pela SRF”*.

No momento da fiscalização, a despeito de estar consignado em todas as notas fiscais o número do processo administrativo de concessão do benefício ao adquirente, a Impugnante não logrou êxito nas buscas em seus arquivos para localizar a primeira via original das autorizações mencionadas pelo dispositivo acima; por esse motivo (falta de apresentação da primeira via da autorização da RFB), a fiscalização exige o imposto, acrescido de multa e juros.

Assim sendo, não há que se falar em cobrança do imposto, acrescido de juros e multa proporcional, como quer a fiscalização, pelo descumprimento do **art. 5º. da IN 607/06**, pela falta de expressa previsão legal para tanto.

Além disso, ainda que a Impugnante não disponha da primeira via das referidas autorizações fazendárias para cada uma das vendas de veículos para deficientes físicos autuadas pela fiscalização, é certo que: **(i)** em todas as notas fiscais constam os números dos processos administrativos instaurados pelos adquirentes perante à RFB; e **(ii)** houve procedimento administrativo próprio tendente à apuração da isenção e esses são absolutamente disponíveis para os Auditores da **RFB**.

Mais uma vez, vale destacar que em todas as notas fiscais emitidas pela Impugnante (inclusive naquelas analisadas pela fiscalização) há expressa indicação dos números dos processos administrativos em que a **RFB** concedeu a isenção do **IPI** para o

beneficiário, em observância ao art. 6º da **IN 607/06**³, mencionada acima.

Por oportuno, com lastro no **art. 16, §4º, alínea “a”, do Decreto nº. 70.235/72**, a Impugnante desde já requer a produção de prova documental pela **RFB** no sentido de apresentar cópia de todos os processos administrativos de requerimento de isenção de IPI formalizados pelos deficientes físicos e/ou mentais mencionados nas notas fiscais autuadas pela fiscalização. Saliente-se que, por conta do sigilo fiscal a que estão submetidos tais processos, essa prova não pode ser produzida pela Impugnante.

Para que não se tenha dúvidas sobre a lisura de conduta da Impugnante, é fundamental pontuar que o preenchimento das notas fiscais evidencia a ausência de fraude por parte da Impugnante, posto que esses documentos só poderiam ter sido preenchidos de maneira completa, com a Impugnante de posse da autorização emitida pela **RFB** para a isenção do **IPI**, em observância ao **art. 5º. da IN 607/06**.

É de se notar também que a segunda via da autorização para a fruição do benefício concedida pela **RFB**, em processo administrativo próprio, fica em posse da concessionária, em cumprimento ao **art. 4º, inc. II da IN SRF 607/06**. Assim, o beneficiário da isenção fica impossibilitado de comprar outro veículo com a mesma autorização da **RFB** em concessionárias distintas.

Diante disso, tem-se que o fato de a Impugnante não ter localizado algumas primeiras vias das autorizações, não só não é descumprimento a nenhum dispositivo legal, como também não implica em nenhum prejuízo ao Erário, pois o beneficiário não conseguiria adquirir outro veículo utilizando-se da mesma autorização. O que torna ainda mais lesiva e absurda a presente autuação.

Veja-se que, em alguns casos, a Impugnante chegou a apresentar algumas autorizações, por amostragem, mas, por pequenos equívocos na grafia do nome dos beneficiários, a autoridade fiscal decidiu rejeitá-los à fl. 38 do relato fiscal:

(...)

Por essa razão, deve ser cancelado o auto de infração, em razão de sua improcedência, haja vista que não foi infringido nenhum dispositivo legal e que as operações da Impugnante não implicaram em prejuízo ao Fisco.

Por outro lado, ainda que a legislação previsse que o fabricante/importador tinha a obrigação de guardar consigo cópia das referidas autorizações, cumpre ressaltar que o prazo de guarda já teria expirado para grande parte dos documentos.

O **art. 195, parágrafo único, do CTN** determina que a obrigação de guardar os documentos fiscais se extingue juntamente com a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Como visto no tópico anterior, os fatos geradores de **IPI** ocorridos antes de **27/12/2008** estão extintos pela decadência, e, portanto, tal fenômeno também macula a prescrição no dever de guardar documentos fiscais de operações ocorridas até esse período.

Com a leitura e análise percebe-se que a impugnação contemplou toda a matéria relacionada "**Das saídas com isenção IPI/Deficiente**", e, que não procede, o entendimento da decisão ora recorrida, de que teve matéria não impugnada, e que foi apartado em outro processo (nº 13784.720516/2014-50)

Portanto, por entender de que não há matéria não impugnada, voto por anular a decisão da primeira instância para que se realize novo julgamento contemplando toda a matéria impugnada.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen